

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS  
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA  
DO ESTADO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; José Filomeno de Moraes Filho; Luiz Alberto Pereira Ribeiro. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-131-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO**

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I teve seus trabalhos apresentados a distância, de forma síncrona, por meio da plataforma virtual específica do CONPEDI, que reuniu, ao vivo, seus integrantes, sob a coordenação dos abaixo signatários, na tarde do dia 25 de junho de 2025, entre as 14:00 h e 18:00 h, durante o VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, abaixo detalhados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate:

O artigo A COTA DAS CANDIDATAS DO GÊNERO FEMININO NOS PARTIDOS POLÍTICOS, SOB A LUZ DO DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO, de autoria de Rodrigo Goldschmidt e Viviane da Silva Ferreira, tem por objetivo discorrer sobre a discriminação que as mulheres sofrem dentro dos partidos políticos, constatando que sua inclusão muitas vezes se limita ao preenchimento de cotas eleitorais. Os autores empregam método dedutivo em pesquisa qualitativa para examinar a eficácia da Lei nº 9.504/1997 e a aplicação do Direito da Antidiscriminação no âmbito eleitoral. Verificam que, apesar da previsão legal de 30% de candidaturas femininas, muitas mulheres participam apenas para “fazer volume”, sem apoio efetivo, e concluem que a fragilidade reside na falta de fiscalização e na pouca rigidez da norma, defendendo impugnação de listas partidárias que

concluem que tais correntes ideológicas contribuem substancialmente para o aumento dessa forma de violência e defendem políticas públicas que assegurem igualdade de gênero e abandonem discursos de neutralidade.

O artigo **BRASIL E NEPAL: ESTUDO COMPARADO DA AUTONOMIA MUNICIPAL**, de autoria de Giovani da Silva Corralo, Luca Rossato Laimer e Fernando Blum, compara a autonomia municipal nas constituições brasileira e nepalesa. Por meio de método dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental, examina federações binária versus trinária, simétrica versus assimétrica, e aplica uma taxonomia quántupla (administrativa, política, organizacional, legislativa e financeira). Concluem que tanto o Brasil (pioneiro em reconhecer o município como ente federativo) quanto o Nepal (nova Constituição de 2015) oferecem lições sobre federalismo descentralizado.

O artigo **O PRINCÍPIO DA SIMETRIA E A AUTONOMIA MUNICIPAL NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA**, de autoria de Giovani da Silva Corralo, Luca Rossato Laimer e Fernando Blum, examina o princípio da simetria constitucional e sua aplicação pelos tribunais brasileiros. Com método dedutivo e pesquisa bibliográfica, analisam a simetria em cotejo com a autonomia municipal, defendendo seu uso adequado para proteger dimensões organizacionais e legislativas locais.

O artigo **COMPLIANCE RELIGIOSO: INTERSEÇÕES ENTRE DIREITO, ÉTICA E LIBERDADE DE CRENÇA EM UM MUNDO PLURALISTA**, de autoria de Clodomiro José Bannwart Júnior, Priscila Aparecida da Silva e Lucas Mendonça Trevisan, propõe o conceito de Compliance Religioso para lidar com a instrumentalização política da fé. As autoras analisam a diversidade religiosa brasileira, os riscos de discursos excludentes e exemplos históricos de uso político da religião. Definem Compliance Religioso como conjunto de normas e práticas para promover ética, transparência e responsabilidade institucional, garantindo o equilíbrio entre liberdade de crença e democracia pluralista.

advocacy e da participação cidadã na construção de políticas públicas brasileiras. Com base no Advocacy Coalition Framework (ACF) e em abordagem jurídico-administrativa, discute fundamentos constitucionais, atores do advocacy, casos práticos e desafios como judicialização, desigualdade de acesso e desinformação. Conclui que o fortalecimento desses mecanismos depende da institucionalização jurídica, do fomento à cultura democrática e do combate às assimetrias estruturais.

O artigo **CONCEPÇÕES DEMOCRÁTICAS EM SCHUMPETER E DAHL: UMA ANÁLISE FRENTE AOS CONCEITOS DE AUTONOMIA E CONFLITOS SOCIAIS**, de autoria de Leandra Barros Silva Parente e Rafiza Soares Teixeira Nunes, analisa as teorias democráticas de Joseph Schumpeter (modelo elitista) e Robert Dahl (poliarquia), ressignificando os conceitos de conflito e autonomia. Com pesquisa bibliográfica investigativa, destacam como esses teóricos inovaram o entendimento da democracia contemporânea, rompendo com o modelo clássico.

O artigo **DEMOCRACIA COMO POLÍTICA PÚBLICA: DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE A PARTIR DE DUAS VIDAS CONTRAPOSTAS**, de autoria de Mario César da Silva Andrade, defende uma política pública de memória para destacar atores do Golpe de 1964 (General Olímpio Mourão Filho e Clodesmidt Riani). Baseado em pesquisa qualitativa crítico-reflexiva, conclui que a recuperação comparativa desses perfis fortalece valores democráticos e justifica a institucionalização da memória histórica.

O artigo **DO QUE FALAMOS QUANDO FALAMOS EM DEMOCRACIA? A MILITÂNCIA E O FALSO PARADOXO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**, de autoria de Vinicius Consoli Ireno Franco e João Pedro Felipe Godoi, questiona o paradoxo da democracia militante que exclui inimigos da participação. Usando método hipotético-dedutivo e revisão bibliográfica, demonstra que a exclusão já está presente na gênese da democracia representativa e que medidas de defesa do regime coincidem com sua história fundante.

Oro, analisa como o capital cooptou as lutas de grupos marginalizados (negros, feministas, LGBTQIAPN+), tornando-as ilusórias. Com abordagem exploratória e pesquisa em fontes específicas, expõem a manipulação das conquistas por elites econômicas, mantendo estruturas de exploração.

O artigo **ESFERA PÚBLICA E PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NA MODERNIDADE PERIFÉRICA**, de autoria de Andre Leonardo De Almeida, discute a construção de uma esfera pública democrática no contexto brasileiro periférico. Baseado em revisão bibliográfica, análise documental e estudo de práticas sociais, propõe orçamentos participativos, conselhos populares e inclusão digital para ampliar vozes marginalizadas e valorizar a pluralidade cultural.

O artigo **ESTADO DE DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS: DESAFIOS ATUAIS NO COMBATE À DESIGUALDADE E À PRECARIZAÇÃO**, de autoria de Maria Lucia de Paula Oliveira, repensa a articulação entre Estado de Direito, Direitos Humanos e políticas públicas anticrise social. Com pesquisa bibliográfica e referência a Gargarella, defende instituições procedimentais que assegurem o devido processo legal e ampla participação popular.

O artigo **ENTRE O PASSADO E O PRESENTE: RESQUÍCIOS AUTORITÁRIOS E AS AMEAÇAS À DEMOCRACIA BRASILEIRA**, de autoria de Maria Clara Bianchi Firmino e Fernando De Brito Alves, examina estruturas autoritárias remanescentes da Ditadura (1964–1985). Com abordagem qualitativa interdisciplinar e análise documental, discutem a revogação tardia da Lei de Segurança Nacional, retórica moderadora das Forças Armadas, tentativa de golpe em 2023 e projetos de nova anistia, defendendo memória histórica e educação política.

O artigo **NEOLIBERALISMO: UMA ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS CAUSADAS À SOCIEDADE BRASILEIRA COM A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA CAPITALISTA**

qualitativa exploratória e método hermenêutico-dialético, mostram que integrar múltiplas fontes normativas e mecanismos de participação amplia possibilidades democráticas.

O artigo **SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O RECALL COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DA REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA EM UMA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL**, de autoria de Jean de Melo Vaz, discute a implementação do recall no Brasil como meio de aproximar representantes e representados. Aplicando método jurídico-sociológico e dedutivo em revisão documental, defendem o recall como reforço à inclusão popular e à representatividade política.

O artigo **UM ENSAIO DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DA DEMOCRACIA: A PARTIR DE UMA PROPOSTA DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ROBERT DAHL**, de autoria de Alexander Fabiano Ribeiro Santos, propõe acrescentar uma dimensão normativa à teoria de Dahl. Com abordagem indutiva, apresenta cinco garantias adicionais (alternância real, igualdade subjetiva, direitos fundamentais, freios e contrapesos e tribunais constitucionais) como pré-condições para avaliar qualitativamente a democracia contemporânea.

O artigo **ESFERA PÚBLICA HABERMASIANA: DESENVOLVIMENTO À ERA DAS FAKE NEWS**, de autoria de Igor Moraes Guazzelli e Rubens Beçak, analisa a evolução da esfera pública segundo Habermas e o impacto das fake news na democracia deliberativa. Com estudo qualitativo explicativo e revisão bibliográfica, avaliam a conformação da esfera pública antes e depois do fenômeno, concluindo que as fake news viciam o espaço de debate.

Após aproximadamente quatro horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld



# CORRUPÇÃO E VIOLÊNCIA ESTRUTURAL

## CORRUPTION AND STRUCTURAL VIOLENCE

Homero Lamarão Neto <sup>1</sup>

### Resumo

O presente artigo aborda o fenômeno da corrupção brasileira não apenas como uma situação casual, a partir de questões políticas, econômicas ou culturais, mas como uma evidência de violência estrutural, causando diversos impactos em uma sociedade de cooperação, atingindo principalmente a parcela mais vulnerável da população que mais depende das ações e serviços do Estado. O objetivo geral do texto é analisar criticamente a corrupção estruturada nas esferas políticas e jurídicas sob a tônica do controle social normativo. A corrupção é tratada no texto como desvio do poder delegado para alcance de vantagens pessoais. Em conclusão, apontou-se que o enfrentamento do fenômeno requer uma postura ativa do Estado com a edificação de sólida política pública anticorrupção, em alinhamento aos compromissos internacionais assumidos, bem como que a inobservância desse viés caracteriza ato de violência estrutural. Foi utilizado o método dedutivo, com técnicas de pesquisa exploratória, documental e bibliográfica em livros, artigos e textos normativos.

**Palavras-chave:** Corrupção, Desenvolvimento, Políticas públicas, Sustentabilidade, Violência estrutural

### Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the phenomenon of corruption in Brazil not only as a casual situation, based on political, economic or cultural issues, but as evidence of structural violence, causing various impacts on a cooperative society, mainly affecting the most vulnerable segment of the population that most depends on the actions and services of the State. The general objective of the text is to critically analyze corruption structured in the political and legal spheres under the emphasis of normative social control. Corruption is treated in the text as a deviation of delegated power to achieve personal advantages. In conclusion, it was pointed

## Introdução

O Estado Democrático de Direito deve ser pautado sob a égide da tutela dos direitos fundamentais. Essa é sua baliza essencial. Como mencionado por Dworkin (2011), um estado coercitivo só se legitima se demonstrar igual respeito e igual consideração por todos os governados.

O igual respeito se assenta na ideia de se perceber que cada indivíduo pode desenvolver validamente seus planos racionais de vida, verificando-se que o resultado dessas escolhas recai, *a priori*, como uma responsabilidade do indivíduo. A igual consideração, no entanto, é revelada pela responsabilidade atribuída ao Estado em estabelecer as condições adequadas para que todos possam partir em busca da concretização de seus planos racionais de vida.

Dentre os liberais igualitários mais expoentes, talvez Ronald Dworkin possua a maior carga de responsabilização pessoal do indivíduo sobre suas escolhas, mas, em momento algum, ignora o papel essencial que as políticas públicas, ou variáveis políticas, exercem para que um indivíduo concretize seus ideais, indicando que referidas políticas são decisivas para o êxito.

Nesse sentido:

Na realidade, tudo o que o governo de uma grande comunidade política faz ou deixa de fazer afeta os recursos de cada um dos seus cidadãos e o sucesso por eles alcançado. É claro que seus recursos e seu sucesso também dependem de muitas outras variáveis, entre as quais suas capacidades físicas e mentais, suas escolhas passadas, sua sorte, as atitudes dos outros em relação a eles e seu poder ou desejo de produzir o que os outros querem. Podemos dizer que estas são as variáveis econômicas pessoais. Mas os efeitos dessas variáveis pessoais sob os recursos e as oportunidades reais de cada cidadão dependerão também, em todos os casos, das variáveis políticas: das leis e dos programas de ação política adotados pelas comunidades em que ele vive ou trabalha (DWORKIN, 2014, p. 540).

O caráter exponencial das políticas públicas é decisivo, portanto, para todos os indivíduos, mas apresenta uma carga muito mais pesada para aqueles que, numa perspectiva de vulnerabilidade, dependem mais das ações do Estado. A dependência de acesso à educação básica, ao ensino público e às ações e serviços de saúde exclusivamente pelo Sistema Único de Saúde podem ser citados como exemplos notórios dessa relação. Aqui não se trata de questionar a qualidade ou funcionamento dos serviços públicos, mas indicar que não há margem de escolha ao cidadão.

A compreensão do fenômeno da violência estrutural reside justamente na subtração de direitos ou de condições adequadas para que indivíduos ou grupos sociais tenham negadas vantagens na sociedade ou sofram com ônus não distribuídos equitativamente e isso implica reconhecer que a ausência ou deficiência perene injustificada de políticas públicas, deva ser reconhecida como ato de violência estrutural e histórica.

Naturalmente, os custos de implementação de direitos sociais poderiam ser melhor otimizados num cenário de higidez orçamentária ou, pelo menos, de redução significativa de desvios ocasionados pela corrupção desenfreada.

Assim, os atos desviados do interesse público, que propiciam a fragilização de políticas públicas, praticados de forma linear e histórica, que caracterizam corrupção, também poderiam ser compreendidos como violência estrutural?

A fragilização do controle social, inviabilizando um eficaz combate à corrupção, a partir de sólidas políticas públicas, está situado num âmbito aleatório, de ineficiência de gestão, ou atende a uma necessidade estruturada nas ramificações da Administração Pública?

O problema de pesquisa deste artigo é investigar em que sentido a corrupção pode ser identificada também como um fenômeno de violência estrutural, assentando seu objetivo geral na análise crítica da corrupção estruturada nas esferas políticas e jurídicas sob a tônica do controle social normativo, o que o torna relevante para contribuir na erradicação de grave problema da sociedade brasileira.

Para o desenvolvimento da pesquisa, foi utilizado o método dedutivo, com o intuito de chegar à conclusão do problema, partindo-se de premissas gerais sobre políticas públicas, controle social e violência estrutural. Foram adotadas as técnicas de pesquisa exploratória, documental e bibliográfica em livros, artigos e textos normativos.

O artigo possui cinco partes. A introdução, com o panorama geral da investigação. O item 2, estabelecendo uma parametrização sobre corrupção. No item 3, foi abordada a violência estrutural a partir da tônica da compreensão do controle social. No item 4, foi analisado o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 e a busca por parâmetros eficazes no combate à corrupção. No item 5, foi apresentada a conclusão, com os resultados obtidos.

## **2 Corrupção e realidade brasileira**

A corrupção é um fenômeno que assola a sociedade brasileira perene e historicamente. As narrativas sobre sua manifestação ocorrem de forma intensa tanto na fase democrática pós 1988, como na era republicana de maneira geral. O Brasil império não se mostra diferente, ainda que não se possa supor uma fluência linear, muito menos identidade histórica de percepções, conforme frisado por Romeiro (2017).

Hodiernamente, a corrupção pode ser compreendida como o abuso de um poder delegado, com a finalidade de obtenção de ganho privado, de acordo com Rose-Ackerman e Palifka (2020), em afirmação aos preceitos da Transparência Internacional (TI). Prado (2022) destaca, a partir desse viés, o caráter endêmico da corrupção, frisando os efeitos diretos e indiretos causados na sociedade.

Essa perspectiva contemporânea de perceber a corrupção envolve uma visão ampla da obtenção de ganho, podendo “dar-se sob a forma de ‘mercado’, em que o maior suborno conseguirá o favor, ou pela forma ‘paroquial’ – predominante no Brasil – que envolve laços de parentesco, amizade, patronagem, clientela, afeição, dentre outros”, como destaca Ribeiro (2010, p. 8413).

Não há, dessa forma, estrutura de Poder imune, na Administração Pública brasileira, às influências e efeitos da corrupção, quer no âmbito do fisiologismo político, com todas as vantagens inerentes ao clientelismo, quer na perspectiva de ganhos, nem sempre monetizáveis de forma tão explícita, como nos lobbies políticos que asseguram benefícios fiscais tecnicamente lícitos, dentro da margem de escolhas políticas e administrativas.

Logo, nenhum poder está imune às indicações de corrupção. Nem mesmo o Poder Judiciário, sobejamente em relação às negociações políticas que permeiam não apenas a indicação de membros ocupantes de vagas do quinto constitucional nos órgãos colegiados de segundo grau de jurisdição, como também nas Cortes Especiais – o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, especialmente.

Contemporaneamente, os Tribunais de Contas dos Estados, também tem sido alvo de intenso debate acerca do clientelismo e nepotismo, com preenchimento de cargos por parentes e cônjuges de governadores dos estados e/ou ministros, conforme Napoli (2024). Ainda que não se trate de órgãos do Poder Judiciário, não se pode desprezar a proeminência dessas cortes no equilíbrio do controle social, como órgãos auxiliares do Poder Legislativo visando o controle externo da Administração.

Especificamente em relação ao Supremo Tribunal Federal, é necessária a reflexão sobre o preenchimento de seus cargos e a incoerência de um sistema em que a arguição do candidato indicado pelo Presidente da República, realizada pelos integrantes do Senado Federal, mantenha-se isenta, sabendo-se que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar os Senadores, em processos criminais, revelando uma engrenagem paradoxal de dependência, vinculação e compromisso.

O modelo brasileiro de Administração Pública é permeado por circunstâncias que propiciam lacunas necessárias à discricionariedade exacerbada. Os desvios do poder delegado nesse contexto podem ser indicados como reflexos de uma engrenagem destinada a um funcionamento estruturado a partir de uma finalidade, com consequências negativas à sociedade. Sobre os efeitos deletérios da corrupção, destaca-se que:

além de corroer os pilares da democracia, impedindo que a lei seja igualmente cumprida por todos, a corrupção provoca custos micro e macroeconômicos gigantescos, porém difusos, que afetam o bem-estar da população e a qualidade das instituições, sendo também por eles afetada (PINOTTI, 2017, p. 198).

Essa percepção plural da corrupção envolve, conseqüentemente, diversas tônicas de problemas, na seara econômica, política e, naturalmente, na cultural também, muitas vezes, envolvendo a própria internalização ou normalização de certos comportamentos como sendo aceitáveis nas relações sociais cotidianas.

A política brasileira mais relevante de combate à corrupção é a Lei 12.846/2013 (Brasil, 2013), que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A despeito de previsões de tipos penais no Código Penal Brasileiro e de condutas vedadas que configuram atos de improbidade administrativa, não há uma perspectiva de construção de política pública mais sólida e robusta, a médio ou longo prazo, de combate ao fenômeno.

Desde o advento da lei especializada, não houve edição de legislação de caráter exponencial ou de adoção de qualquer política pública relevante de enfrentamento à corrupção, demonstrando-se uma fragilidade do arcabouço legislativo brasileiro. Essa fragilidade desafia a própria essência do controle social e, por via de consequência, a expectativa do desenvolvimento do Estado Democrático de Direito.

Acerca de uma efetiva mudança de política anticorrupção, merece destaque a ponderação no sentido de que

Como o combate à corrupção é apenas um meio para atingir um fim – melhorar tanto as condições econômicas quanto à legitimidade política – a reforma anticorrupção deve estar inserida em esforços de caráter geral para aperfeiçoar a entrega de bens e serviços à população. Tratar o sintoma, mas não os problemas fundamentais, não vai curar a doença. Não é suficiente fazer algumas prisões de alto escalão: a verdadeira reforma implica mudar a forma pela qual o governo interage com a sociedade. (ROSE-ACKERMAN; PALIFKA, 2020, p. 628).

A regulação de condutas em torno do poder delegado e o estabelecimento de sanções ao descumprimento de normas é o que se espera de uma democracia sintonizada com o desenvolvimento sustentável (em uma órbita social), inclusive em relação aos compromissos assumidos pelo Brasil junto à comunidade internacional.

As lacunas em torno do *enforcement* e as perspectivas inócuas de implementação eficaz de *compliance* apontam para falhas inequívocas em nosso controle social, privilegiando-se a prática de atos desviados constantemente, tornando o ideal de governança mera retórica. A reflexão necessária a esse contexto obriga a ponderar se esse hiato é ocasional ou deliberado.

Nesse diapasão, competindo ao Estado a tomada de iniciativa para corrigir problemas que afligem a sociedade e não havendo a apresentação de medidas efetivas para além da mera retórica, há uma predisposição de manutenção do *status quo*, motivo pelo qual Furtado (2017) afirma que as raízes históricas, culturais e políticas do Brasil ajudam a explicar por que não se promove a efetiva e necessária mudança no cenário brasileiro anticorrupção.

Esse panorama aponta para que se compreenda que a ineficiência não é casual ou pontual, subjetiva ou decorrente de opção política, mas de direcionamento e, portanto, revela um cenário que segrega o tecido social e submete o indivíduo à margem de direitos, principalmente se considerada a parcela da população mais vulnerável, seguramente a que mais sentirá as ineficiências do Estado no âmbito das políticas públicas.

Logo, o cenário a que é submetida a população brasileira, em relação ao fenômeno da corrupção, pautado em sua historicidade e perenidade, comprometendo uma significativa parcela de direitos aos membros da sociedade, principalmente aos mais vulneráveis, é de violência estrutural, conceito que será aprofundado no tópico seguinte para melhor percepção de sua correlação.

### **3 Violência estrutural e controle social**

Compreender a violência no contexto social impõe a necessidade de vê-la sob um prisma múltiplo, conforme salientado por Minayo (2006). Isso implica admitir que poderá assumir diversos contornos e, nem sempre, será apresentada com homogeneidade, como a força física ou a invasão, por exemplo.

Essa perspectiva plural não está somente ligada às diversas nuances de atos violentos praticados, como violências físicas, psicológicas ou patrimoniais, mas sobejamente à sua percepção em sociedade, como também ao intuito da ação e a quem se dirige.

Assim, qualquer que seja o ato praticado contra a mulher (fisicamente ou psicologicamente), o resultado é razoavelmente perceptível ao homem médio. Há atos, no entanto, que nem sempre serão percebidos com facilidade.

Notoriamente, é a criminalidade a matiz de violência mais facilmente percebida na sociedade, o que provoca a frequente (e indevida) utilização homogênea dos termos violência e criminalidade. Não por outra razão, Lamarão Neto e Teixeira (2023) identificam que em um país de marcantes desigualdades sociais, esses vocábulos são transmitidos de maneira homogênea e aglutinada, centralizando seu enfrentamento apenas em políticas penais de endurecimento.

A organização conceitual de um ato violento não necessariamente perceptível é inaugurada por Galtung (1969), indicando a violência estrutural como a violência indireta e não pessoal presente na injustiça social, propiciando um olhar mais denso e delineado sobre como o Estado detém um poder determinante na idealização e desenvolvimento de políticas públicas necessárias para a construção da cidadania plena.

Esse viés inicial traduzia uma perspectiva muito ligada às relações do Estado com o indivíduo, delineando um contorno vertical da violência estrutural, o que não impediu o constante aperfeiçoamento do conceito para também admitir-se um viés horizontal, a partir das relações entre o indivíduo e o próprio tecido social ou por meio de diversos indivíduos entre si.

Nesse sentido, pode ser afirmado que a violência estrutural:

Oferece um marco à violência do comportamento, aplicando-se tanto às estruturas organizadas e institucionalizadas da família, como aos sistemas econômicos culturais e políticos que conduzem à opressão de determinadas pessoas a quem se negam as vantagens da sociedade e às mais vulneráveis que outras ao sofrimento e à morte (BOUILDING, 1981, p. 266).

A violência estrutural muitas vezes se mostra imperceptível ao meio social, identificada, não raro, como um ato de incompetência política ou de gestão administrativa isoladamente não comprometida com os objetivos da República Federativa do Brasil que conduzem à proteção da cidadania e garantia dos direitos fundamentais.

Essa tônica é atrelada, ainda, ao fato de que esses atos produzem efeitos devastadores, sobretudo na vida dos indivíduos mais vulneráveis, que dependem essencialmente de políticas públicas para o seu desenvolvimento. O exemplo mais significativo e evidente, nesse campo, é o da saúde pública, em que a maioria esmagadora da população brasileira depende exclusivamente do Sistema Único de Saúde (IBGE, 2019).

A título de exemplo, veja-se a distribuição de leitos de UTI no período mais próximo que antecedeu a pandemia por COVID19, que ilustra de forma categórica um patamar histórico de violações (AMIB, 2020). A parca distribuição de leitos de UTI, em franca desconformidade com recomendações da OMS, num contexto linear e perene, inquestionavelmente caracteriza um ato de violência estrutural, conforme evidenciam Lamarão Neto *et al* (2021).

Se a idealização, planejamento e construção de políticas públicas é considerado um ato essencial à garantia de cidadania, deve também ser ponderado que o arcabouço legislativo é um reflexo desse viés. Ou seja, o Estado Democrático de Direito não assenta suas políticas públicas apenas e tão somente em ações e serviços que caracterizem políticas públicas prestacionais, mas essencialmente através da proteção normativa que assegure direitos e estabeleça garantias, que se mostrem, efetivamente, como a baliza das políticas públicas.

Assim, o ordenamento jurídico atua como elemento político essencial de uma sociedade cooperativa (ou fraterna, nos ditames constitucionais), propulsor de um esquema amplo de liberdades, não somente regulamentadores de relações sociais, mas que asseguram a regularidade do agir da Administração Pública na consecução de seus objetivos fixados em nossa Constituição Federal.

Esse prisma de controle social, focado na esfera da construção e articulação normativa, seja na esfera administrativa, seja na esfera penal, necessita de estreita blindagem contra atos desviados do interesse público primário e, como exemplo, podem ser citados os programas e atos normativos de combate à corrupção.

A ideia do controle social pode ser compreendida como “o conjunto dos recursos materiais e simbólicos de que uma sociedade dispõe para assegurar a conformidade do

comportamento de seus membros a um conjunto de regras e princípios prescritos e sancionados” (Boudon; Bourricaud, 1993, *apud* Alvarez, 2004, p. 169).

Não por outra razão, a ineficiência, a fragilidade, a descontinuidade, as lacunas ou a própria limitação dessas ações, programas ou atos normativos podem caracterizar não apenas uma falha do controle social, mas o delineamento inequívoco de um ato de violência estrutural.

Não há, portanto, como negar uma relação estreita entre controle social e violência estrutural, como destacado por Lamarão Neto, Teixeira e Soares (2023b). Apesar de divergências conceituais sobre o controle social, quando analisado sob a ótica da edificação do ordenamento jurídico, não há questionamentos acerca de sua destinação à tutela de direitos fundamentais e parametrização dos atos de Estado.

Na medida em que esses atos não refletem a proteção necessária ao funcionamento de um Estado forte e firme, a ponto de comprometer sua estruturação por interesses desviados da esfera pública e moralmente aceita, com longa ineficiência, lacunas propositais e fragilidades legislativas advindas de escolhas políticas questionáveis, há caracterização de violência estrutural; não apenas de “compromisso” administrativo falho.

No entanto, a luta por corrigir esses eventos integra pauta da comunidade internacional, tornando-se um objetivo necessário para o desenvolvimento das nações, como será explorado no próximo item.

#### **4 O objetivo de desenvolvimento sustentável 16 e compromissos internacionais**

Os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) se apresentam como uma diretriz da Organização das Nações Unidas (ONU) para erradicar pobreza, transpor desigualdades sociais, proteger o meio ambiente, alcançando um ambiente global de paz, desenvolvimento e prosperidade.

A tônica partiu da criação de uma agenda internacional, a Agenda 2030, com planejamentos estratégicos que devem ser observados pelas nações, a fim de que, em 2030, sejam alcançadas as métricas indicadas, que propiciam a harmonização da comunidade internacional em torno de maior proteção ao planeta, com o desenvolvimento de pessoas, em garantia de prosperidade e paz.

17 objetivos foram fincados (Organização das Nações Unidas, 2015), focados na erradicação da pobreza, erradicação da fome com agricultura sustentável, melhoria da saúde e bem-estar do indivíduo, promover educação de qualidade, promover a igualdade de gênero, garantia de acesso à água potável e saneamento, garantia de energia limpa e acessível, propiciar trabalho decente e crescimento econômico, foco na industrialização inclusiva, com fomento à inovação e infraestruturas resilientes, reduzir desigualdades, tornar as cidades mais inclusivas e sustentáveis, garantir padrões de consumo e produção sustentáveis, enaltecer ações contra a mudança global no clima, garantir a sustentabilidade de mares, oceanos e vida marinha, garantir a sustentabilidade dos ecossistemas terrestres, promover a paz, o acesso à justiça para todos e edificar instituições eficazes, além de revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Especificamente em relação ao ODS 16 (paz, justiça e instituições eficazes), foi estabelecida a meta 16.5, com o propósito de “reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas” (Organização das Nações Unidas, 2015).

O estabelecimento dessa meta, inserida na temática de justiça e instituições eficazes, notoriamente indica que o combate à corrupção é um elemento central para a Organização das Nações Unidas e, portanto, imprescindível ao alcance da sustentabilidade, em todos os seus níveis.

Parte-se, portanto, do pressuposto de que a transformação social, imprescindível ao alcance de sociedades mais igualitárias, inclusivas e desenvolvidas, não será viável sem que o Estado se apresente de forma robusta para evitar os atos desviados do interesse público, aperfeiçoando constantemente seus recursos técnicos para combater a corrupção em todas as suas formas.

Apenas a título de exemplo, a despeito de todas as dificuldades inerentes a identificar o custo da corrupção para o país, estimou-se que, no Brasil, a corrupção custou 29 dias de trabalho dos brasileiros, algo equivalente a R\$ 160 bilhões (IBPT, 2019). Esse valor só leva em conta o que foi detectado por algum órgão de investigação ou controle, não evidenciando a corrupção alcançada com êxito, o que demonstra que é possível chegar a valores estratosféricos.

Também a título de ilustração, em relação aos valores da época, o Congresso Nacional aprovou a Lei Orçamentária Anual (LOA), prevendo, em 2020, R\$ 125,6 bilhões para a saúde e R\$ 95 bilhões para a educação (Senado Federal, 2019).

Embora não seja tecnicamente viável estipular uma operação aritmética tranquila, muito menos exata, observa-se que é absolutamente factível admitir que os recursos públicos brasileiros são duramente afetados pela corrupção, fenômeno que invariavelmente atinge a parcela mais vulnerável da população, pelo maior grau de dependência de políticas públicas que lhe assegurem os direitos básicos.

Ainda que seja também correto ponderar que qualquer brasileiro é afetado diretamente pelos efeitos da corrupção, em todos os níveis e áreas sociais, aqueles que mais dependem do poder público para ações e serviços de saúde e acesso à educação básica, por exemplo, possuem maior grau de afetação na busca pela concretização de seus planos racionais de vida, comprometendo, assim, a perspectiva de uma sociedade de cooperação, onde um ideal de cidadania plena seja garantido a todos.

Nesse sentido:

Qualquer ação governamental afeta a comunidade. A noção de políticas públicas, no Brasil, por exemplo, deve ser lida por intermédio dos objetivos fundamentais previstos na Carta Federal de 1988 e, assim, todos os atos desencadeados pelo Estado devem ser norteados a partir daqueles objetivos fincados pelo legislador constituinte. Esse desiderato, inevitavelmente, afeta a vida das pessoas no campo político, econômico, social e jurídico. Consequentemente, será afetada a parcela de recursos de cada um e o êxito que se pretenda nos planos racionais de vida (LAMARÃO NETO, 2018, p. 64)

A corrupção gera efeitos negativos decisivos em uma sociedade, não apenas em relação à credibilidade de instituições ou à segurança jurídica, mas atingindo duramente o tecido social em relação à implementação de políticas públicas eficazes, na escola não construída, no hospital sem infraestrutura adequada, nas rodovias insuficientes e sem manutenção, na falta de saneamento básico, como também na dificuldade de atrair recursos estrangeiros.

Nesse aspecto, deve ser de pronto combatida a ideia de que políticas anticorrupção afetem negativamente a economia. Curiosamente, ao indicar que a Operação Lava Jato destruiu empresas (Gazeta do Povo, 2019), o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, demonstrou fragilidade argumentativa ao supor que atos inerentes ao Estado de Direito poderiam, de alguma forma, dificultar o livre (e correto) exercício da atividade empresarial.

Nesse sentido, importante destacar o entendimento acerca dos impactos da corrupção na economia:

A corrupção passou a ser vista, majoritariamente, como a areia nas engrenagens do crescimento, ou um dos maiores obstáculos ao crescimento e

desenvolvimento econômico. Se há distorções, a solução ótima é removê-las e não usar a corrupção para facilitar a convivência com elas. Mesmo se a corrupção ajudar a superar regulações que impedem a economia e funcionar no curto prazo, ela cria incentivos para que sejam criadas mais regulações desse tipo no longo prazo. É necessário cuidado para não se cair na falácia da composição: a corrupção pode até gerar benefícios privados, mas afeta negativamente no nível macroeconômico. O que é verdade para partes não vale para o todo. (PINOTTI, 2017, p. 180)

A menção ao raciocínio desenvolvido por Ministro da Suprema Corte brasileira evidencia a dificuldade de se estabelecer, no Brasil, um compromisso efetivo com a agenda internacional, frisando-se que o país estancou em relação ao desenvolvimento de qualquer política pública robusta e séria de combate à corrupção, não havendo ações destacadas ao adimplemento do compromisso firmado com a Organização das Nações Unidas.

Os retrocessos alcançados pelo Brasil em relação ao índice de Percepção da Corrupção escancaram esse cenário. Em mais uma aferição, o Brasil caiu em sua avaliação, atingindo a 107<sup>a</sup> posição, a pior em toda a série histórica, iniciada em 2012, ficando atrás somente da Venezuela, na América Latina, e atrás de países como Romênia e Senegal (Transparência Internacional, 2025).

A queda de avaliação coincide com o período exatamente posterior à anulação, pelo Supremo Tribunal Federal, de condenações proferidas pela Operação Lava Jato, com expressa manifestação da Transparência Internacional a esse respeito (Gazeta do Povo, 2025-2).

Os compromissos firmados em torno da Agenda 2030, mais especificamente aqueles voltados aos objetivos de desenvolvimento sustentável, não se constituem como um ato de retórica, muito menos se afastam dos objetivos fincados pelo legislador constituinte.

São obrigações assumidas perante a comunidade internacional geradoras de responsabilidade para o Estado Brasileiro. Traduzem as diretrizes que o Brasil necessita trilhar para o seu desenvolvimento e, conseqüentemente, para propiciar a todo cidadão um núcleo básico de direitos e condições que o permitam perseguir seus planos racionais de vida em uma sociedade de cooperação.

Não há margem, portanto, para manter em inércia qualquer atividade séria de combate à corrupção, sob pena de comprometer-se não apenas a essência do Estado Democrático de Direito, como também do compromisso assumido pelo Brasil perante a comunidade internacional.

## 5 Conclusão

O Estado Democrático de Direito tem um papel imprescindível na vida do indivíduo, na medida em que as políticas públicas que norteiam a concretização de direitos da cidadania plena e efetiva são determinantes para que alguém construa os caminhos necessários para alcançar seus planos racionais de vida.

Em uma sociedade de cooperação, esse preceito, ao lado da tutela de um esquema de liberdades, torna-se inegociável.

Inquestionavelmente, as falhas na construção e execução de políticas públicas afetam todos os integrantes do tecido social, porém operam efeitos muito mais devastadores em relação aos que se situam numa órbita de maior vulnerabilidade. Apesar da idealização de uma sociedade cooperativa, na qual sua estrutura básica seja moldada a estabelecer uma equitativa distribuição de direitos e vantagens, o comprometimento da cidadania efetiva macula as perspectivas de desenvolvimento do indivíduo se não houver firme rede de proteção social.

Não por outra razão, o Estado Democrático de Direito possui uma ligação tão forte com as políticas públicas e os direitos fundamentais, pois é através da tutela protetiva destes direitos que o Estado justifica sua idealização, construção e manutenção.

A visão das políticas públicas não deve se limitar às prestações em ações e serviços. Sua essência implica reconhecer uma perspectiva mais abrangente, que albergue a própria idealização do ordenamento jurídico, através das normas/regra e normas/princípios, objetivando garantir a todos os integrantes um ideal de cidadania efetiva.

Dessa forma, o combate à corrupção, é um elemento central do Estado Democrático de Direito e das políticas públicas brasileiras, conforme compromisso internacionalmente assumido. O desenvolvimento do Estado brasileiro está intrinsecamente ligado à perspectiva de efetivar sólida, robusta e séria política pública de combate à corrupção.

Historicamente, há inúmeras razões para o Brasil aderir a um plano de ação global contra a corrupção, como um dos pilares da Agenda 2030. No entanto, não há evidência de que o compromisso internacional atrelado à ideia de desenvolvimento tem o olhar e a atenção necessárias do Poder Público, esvaziando, portanto, qualquer nuance de que melhorias sejam concretizadas em menos de uma década, prazo fatal para avaliação das metas traçadas.

Entrementes, se o controle social é elemento central das políticas públicas, a propiciar o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito, e se referido controle social permanece

estacionado, a despeito da adesão brasileira a um patamar de excelência em desenvolvimento social, econômico e político, o cenário incontestável que precisa ser enfrentado é o da constatação, *a priori*, de ocorrência de violência estrutural, não de incompetência ou opções políticas discricionárias.

Uma sociedade de cooperação focada em seu desenvolvimento necessita manter um ordenamento jurídico forte, rever as políticas públicas falhas, ou que não lograram o êxito esperado, e, sobejamente, reverter as nesgas de sua estrutura básica, em todas as esferas de poder e em todos os níveis de sua legislação.

Se é possível asseverar que somos todos responsáveis pelos resultados de nossas escolhas, numa sociedade de igual respeito e consideração, as modificações devem ser encaradas na base da sociedade, pois se há conforto na manutenção de um Estado fraco, as instituições não caminharão aleatoriamente para um cenário de mudança.

## Referências

ALVAREZ, Marcos César. Controle social: notas em torno de uma noção polêmica. *Perspec. São Paulo*, v. 18, n. 1, p. 168-176, mar. 2004. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392004000100020&](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100020&). Acesso em 20 abr. 2025.

AMIB (Associação de Medicina Intensiva Brasileira). **Pesquisa AMIB – março 2020**. Disponível em: [https://chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.amib.org.br%2Ffileadmin%2Fuser\\_upload%2Ffamib%2F2020%2Fmaio%2F21%2Fpesquisa\\_AMIB\\_Marco\\_2020.pdf&clen=1150704&chunk=true](https://chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.amib.org.br%2Ffileadmin%2Fuser_upload%2Ffamib%2F2020%2Fmaio%2F21%2Fpesquisa_AMIB_Marco_2020.pdf&clen=1150704&chunk=true). Acesso em 20 abr. 2025.

BRASIL. Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013. **Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm). Acesso em 10 abr. 2025.

BOUILDING, Elise. Las mujeres y la violencia social. In: UNESCO (org.). **La violencia y sus causas**. DOMENACH, Jean-Marie *et alli*. Paris: Unesco, 1981.

FURTADO, Lucas Rocha. **As raízes da corrupção no Brasil**: estudo de casos e lições para o futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

GALTUNG, J. Violence, peace, and peace research. **Journal of Peace Research**, n. 6, 1969, p. 67-191.

GAZETA DO POVO. **Dias Toffoli diz que Lava Jato destruiu empresas**. Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/dias-toffoli-diz-que-lava-jato-destruiu-empresas/>. Acesso 5 abr. 2025.

GAZETA DO POVO. Transparência Internacional diz que anulação de processos contra Palocci “abala” confiança no STF. Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/transparencia-internacional-palocci-stf/>. Acesso em 6 abr. 2025.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Brasil – **Pesquisa Nacional de Saúde - 2019**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9160-pesquisa-nacional-de-saude.html?=&t=o-que-e>. Acesso em 24 abr. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO. **Corrupção não custa só dinheiro**: os impactos dos desvios para o Brasil. Disponível em <https://ibpt.org.br/corrupcao-nao-custa-so-dinheiro-os-impactos-dos-desvios-para-o-brasil/>. Acesso em 07 abr. 2025.

LAMARÃO NETO, Homero. **Judicialização da saúde**: o indivíduo e a sociedade de cooperação. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

LAMARÃO NETO, Homero; TEIXEIRA, Eliana Maria de Souza Franco; FERREIRA, Versalhes Enos Nunes. POLÍTICAS PÚBLICAS, JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E O PERÍODO PÓS-PANDEMIA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 265–294, 2021. DOI: 10.25245/rdsp.v9i1.883. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/883>. Acesso em: 27 abr. 2025.

LAMARÃO NETO, Homero; TEIXEIRA, Eliana Maria de Souza Franco. Violência (estrutural) e criminalidade patrimonial. In: **Teorias da Justiça e Violência Estrutural**. BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; LAMARÃO NETO, Homero. Belo Horizonte: Editora B, 2023.

LAMARÃO NETO, Homero; TEIXEIRA, Eliana Maria de Souza Franco; SOARES, Tiago Miranda. O controle social e a estruturação da violência. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 603–622, 2023 (b). Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/697>. Acesso em: 27 abr. 2025.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência e saúde**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2026.

NAPOLI, Eric. **Pelo menos 9 mulheres de políticos estão em Tribunais de Contas**. Poder 360. 14 de dezembro de 2024. Disponível em <https://www.poder360.com.br/poder-governo/pelo-menos-9-mulheres-de-politicos-estao-em-tribunais-de-contas/>. Acesso em 15 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de desenvolvimento sustentável**. Disponível em <https://www.undp.org/pt/brazil/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em 09 abr. 2025.

PINOTTI, Maria Cristina. Efeitos econômicos da corrupção, *in* **Infraestrutura, eficiência e ética**. PASTORE, Affonso Celso *et al.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2017.

PRADO, Rodolfo Macedo do. **Combate à corrupção e whistleblowing**: uma análise de sua eficiência. Leme: Mizuno, 2022.

RIBEIRO, Isolda Lins. Patrimonialismo e personalismo: a gênese das práticas da corrupção no Brasil. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010. Disponível em: [https://www.academia.edu/download/30283552/Isolda\\_Lins\\_Ribeiro\\_-\\_Conpedi\\_2011\\_-](https://www.academia.edu/download/30283552/Isolda_Lins_Ribeiro_-_Conpedi_2011_-)

Patrimonialismo\_e\_personalismo\_-\_a\_genese\_das\_praticas\_de\_corrupcao\_no\_Brasil.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

ROMEIRO, Adriana. **Corrupção e poder no Brasil**: uma história, séculos XVI a XVIII. 1ª edição. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

ROSE-ACKERMAN, Susan; PALIFKA, Bonie J. **Corrupção e governo**: causas, consequências e reforma. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2020.

SENADO FEDERAL. **Congresso aprova orçamento da União para 2020**. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/17/congresso-aprova-orcamento-da-uniao-para-2020>. Acesso em 07 abril. 2025.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Brasil registra pior nota e pior posição histórica do índice de percepção da corrupção**. Disponível em <https://transparenciainternacional.org.br/posts/brasil-registra-pior-nota-e-pior-posicao-da-serie-historica-do-indice-de-percepcao-da-corrupcao/>. Acesso em 14 abr. 2025.